

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1424053 - SP
(2019/0001080-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DEJAIR OLIVEIRA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES -
SP250739
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
LUCAS TIEPPO - SP413475
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do agravo interno quando a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial se baseia na ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, nos termos dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, do RISTJ, e o agravante deixa de impugnar, especificamente, este motivo. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.053 - SP
(2019/0001080-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DEJAIR OLIVEIRA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES -
SP250739
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
LUCAS TIEPPO - SP413475
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Dejair Oliveira**, desafiando decisão monocrática de fls. 485/486, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, do RISTJ, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada.

O agravante, em suas razões, defende, em seu agravo interno, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao seu recurso especial.

Aduz, ainda, que, "[...] *diante de um conjunto probatório de direito incontroverso, cabe ao Tribunal Superior, não o reexame de prova, mas sim a reavaliação do suporte fático apresentado, dando a devida qualificação jurídica, a fim de se ver resguardado o direito perseguido no caso concreto.*" (fl. 493).

Impugnação não oferecida (fl. 499).

É O RELATÓRIO.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.053 - SP
(2019/0001080-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DEJAIR OLIVEIRA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES -
SP250739
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
LUCAS TIEPPO - SP413475
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do agravo interno quando a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial se baseia na ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, nos termos dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, do RISTJ, e o agravante deixa de impugnar, especificamente, este motivo. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida.

Segundo o comando contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve apontar diretamente o desacerto do **decisum**, com a consequente necessidade de revisitar as razões de decidir adotadas no julgamento singular.

No caso, conforme destacado na decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido na origem tendo por base: **(I)** a incidência da Súmula 7/STJ e **(II)** ausência de negativa de prestação jurisdicional. Logo, caberia ao recorrente, por ocasião do agravo em recurso especial, atacar especificamente todos esses fundamentos.

Entretanto, naquela oportunidade, não se verificou o específico ataque a todos os fundamento adotado pelo Tribunal de origem, restando inatacado o argumento de que não ocorreu negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem, o que acarretou, naquela ocasião, a atração da Súmula 182/STJ ao agravo em recurso especial.

Nas razões deste agravo interno, nota-se que a parte agravante se limita a aduzir argumentos no sentido da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ a seu apelo nobre, mas não se preocupou em impugnar o motivo pelo qual a Súmula 182/STJ foi aplicada à espécie. Logo, deixou de refutar especificamente a incidência desse óbice ao caso concreto.

No presente recurso, ao preocupar-se quase que unicamente em asseverar que a análise de seu recurso não implica em reexame probatório, a parte incorre no mesmo vício e deixa de impugnar, especificamente, o motivo pelo qual o agravo em recurso especial não foi conhecido.

Portanto, a dissociação entre os argumentos apresentados pela parte agravante e os fundamentos da decisão agravada faz atrair, também ao agravo interno, a incidência da Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM UM DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 23.951/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.

(PET no AREsp 478.641/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 24/4/2014)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.424.053 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0001080-2

Número de Origem:

200661830037072 00037072220064036183 37072220064036183

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEJAIR OLIVEIRA

ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858

DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739

SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462

LUCAS TIEPPO - SP413475

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEJAIR OLIVEIRA

ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858

DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739

SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462

LUCAS TIEPPO - SP413475

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019